

penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos fazer-se necessária a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta Semas, de um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, no prazo de 60 dias, sob pena de continuidade do embargo e nova autuação, bem como pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos junto a DGFLOR/GESFLORA da Sema, observadas todas as formalidades legais.

Nº: 136431/CONJUR/2021

À FRANCISCO MACHADO RIBEIRO

END: BR 163, KM 941, MARGEM ESQUERDA, SENTIDO CUIBÃ-SANTARÉM, GLEBA G.

BAIRRO: CASTELO DOS SONHOS

CEP: 68379-200-ALTAMIRA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 20455/2018, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração n. 7001/11105/GEFLOR/2017, em face de FRANCISCO MACHADO RIBEIRO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 50 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, II; e 122, II, todos da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5.887/95. E, ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto n. 1.177/08. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Ademais, informamos quanto a aplicação de penalidade de interdição temporária das atividades incidentes sobre a área desmatada, na forma do que preceitua o art. 119, VIII da Lei Estadual 5.887/1995.

Por fim, notificamos V.Sa. para que compareça ao GESFLORA, a fim de se proceder, caso necessário, o pagamento de estorno e/ou reposição florestal.

Nº: 207153/CONJUR/2025

À RUBERVAL CUSTÓDIO BORGES

END: COMUNIDADE DE VISTA ALEGRE DO CUPIM, RAMAL DO CACOAL-ZONA RURAL

CEP: 68130-000-PRAINHA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2018/22081, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5117/2016-GEFLOR em face de RUBERVAL CUSTÓDIO BORGES, já qualificado nos autos, por desmatar 1,38HA de floresta nativa sem licença do órgão ambiental, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98.

Informamos que foi aplicada a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.800 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange à área embargada, foi determinado a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo nº 1379/2016. Foi determinada ainda a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, sob pena da continuidade do embargo e de configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 (trinta) dias.

Por fim, informo que foi determinada a remessa dos autos à Gerência de

Cadastro, Transporte e Comercialização de Produtos e Subprodutos Florestais - GESFLORA, para análise quanto ao pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 147459/CONJUR/2021

À COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

END: PORTO VILA DO CONDE, S/N- VILA CONDE

CEP: 68445-000-BARCARENA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 33173/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 3180/GERAD/2015, em face de COMPANHIA DOCAS DO PARÁ, CNPJ sob o nº 04.933.552/0009-60, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 29 do Decreto Federal 6514/2008 e art.32, §2º da Lei Federal 9605/98, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei 5887/95, em consonância com o art. 70 da Lei 9605/98 e art.225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA GRAVE no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 da Lei Estadual nº 5887/95.

Analista responsável: Ana Matisse Costa de Andrade

Nº: 172240/CONJUR/2024

À ELENILDE CAVALCANTE SILVA

END: VICINAL TRANSLADÁRIO, KM 141, P.A MONTES BELOS (FAZENDA BOA VISTA) ZONA RURAL

CEP: 68485-000-PACAJÁ-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 25130/2022, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-T/22-03-11418 em face de ELENILDE CAVALCANTE SILVA, CPF: 828.911.092-87, por desmatar 8,12 hectares de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº6514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9605/1998 e art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 9.290 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9.575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9.575/2022.

Informamos ainda que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2.856/2023.

Ademais, informamos que foi mantida a sanção de embargo, devendo apresentar um projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente, submetido posteriormente à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, desde já fixada em 154 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Por fim, informamos a homologação da destruição de instrumentos da infração (TAD-2-T/22-03-00002 e TAD Nº 001/2022, eº TDE-2-T/22-03-00002 e TDE Nº 001/2022), com fundamento nos art. 101, V, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Cientificamos V. Sa., de que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei Estadual 9.575/22.

Esclarecemos que a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental, nos termos do art. 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

Nº: 142610/CONJUR/2021

À RANGEL JOSÉ LANGHNOTTI

END: MARGEM ESQUERDA DO RIO XINGU E MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ TRIUNFO

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68380-000-FÉLIX DO XINGU-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 30216/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o